

REQUERIMENTO Nº , DE 2019
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Requer realização de audiência pública conjunta nas Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para que sejam apresentadas e discutidas políticas públicas que tratem do desemprego da Juventude no Brasil.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a. com fundamento no art. 24, III, combinado com o art. 255 do Regimento Interno, audiência pública, no âmbito das Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público(CTASP), para que sejam apresentadas e discutidas políticas públicas que tratem do desemprego da Juventude no Brasil.

Para que a temática seja discutida com o necessário aprofundamento, pertinência e representação institucional, sugerimos, inicialmente, convidar:

1. Representante do MEC que trate de Educação profissional e tecnológica;
2. Representante do MEC que trate de Ensino Superior;
3. Representantes da juventude na sociedade civil;
4. Representante do Ministério da Cidadania;
5. Representante do Ministério da Economia;

JUSTIFICAÇÃO

O IBGE constatou recentemente que os jovens são os mais afetados pelo desemprego. A desocupação entre os que têm até 29 anos foi quase o dobro da média geral da população.

Sem dúvida, a falta de qualidade da educação é um dos obstáculos que deixam os jovens fora do mercado, mas, certamente, não o único.

É urgente que discutamos amplamente o que pode ser feito em termos de políticas públicas para virar esse jogo.

O Estatuto da Juventude, instituído pela lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, traz uma seção específica, em seu capítulo II, sobre o direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda dos jovens, que deve ser cobrado do poder público e que aqui reproduzimos:

“Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

- a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;*
- b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;*

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção."

Nesse sentido, propomos a realização de audiência pública, no âmbito das Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para que sejam apresentadas e discutidas políticas públicas que tratem do desemprego da Juventude no Brasil e do cumprimento do Estatuto definido por lei e, diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Requerimento de Audiência Pública.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada Mariana Carvalho